



**Estado de Goiás
Poder Judiciário
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais**

E-mail: gab1recursaljuiz3@tjgo.jus.br

17Processo n.: 5272152-52.2022.8.09.0107

Origem: Juizado das Fazendas Públicas de Morrinhos - GO

Natureza: RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE GOIÁS

Procurador do Estado: Marcio Alessandro de Santiago Potenciano

Recorrido: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogada: Pedro Lustosa do Amaral Hidasi

Relator: Juiz Hamilton Gomes Carneiro

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46, da Lei n. 9.099/1995)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. POLICIAL MILITAR. FRAGILIDADE NAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O recurso é próprio, tempestivo e não foi preparado em razão do disposto no art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual dele conheço.

1.1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito Dr. Leonardo Naciff Bezerra, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o direito da parte autora ao abono de permanência a partir da data que preencheu os requisitos para se aposentar voluntariamente (12/02/2019) até a data em que efetivamente passou para a inatividade (11/05/2020) e condenando o Requerido ao pagamento da quantia correspondente aos abonos indevidamente suprimidos de sua remuneração.

2. No caso dos autos, o Recorrido fundamenta que é policial militar da reserva remunerada, atualmente aposentado, e que preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária, tendo ingressado com pedido administrativo de aposentadoria em 12/02/2019, concedido somente em 11/05/2020, conforme se verifica através da Portaria n. 1095.



3. Inicialmente, imperioso destacar que a Lei Complementar Estadual n. 161/2020, que regula o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis do Estado de Goiás, revogou a Lei Complementar Estadual n. 77/2010 e modulou a aplicação de seus efeitos, garantindo que até 1º/01/2022 as disposições da Lei Complementar n. 77/2010 continuariam sendo aplicadas no que se refere ao Regime Próprio de Previdência dos Militares. Confira-se: “Artigo 159. Fica revogada a Lei Complementar estadual n. 77, de 2010, excepcionando-se de seus efeitos as regras do Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM, que permanecerá aplicável aos seus segurados e respectivos dependentes até 1º de janeiro de 2022”.

4. Dessa forma, percebe-se que, mesmo com o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, mantiveram-se em vigor no Estado de Goiás as regras contidas na Lei Complementar Estadual 77/2010 acerca do Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM, permanecendo aplicável aos seus segurados e respectivos dependentes, ao menos até 1º de janeiro de 2022.

5. No âmbito estadual, a Lei Complementar Estadual n. 77/2010, que dispunha sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, bem como sobre o Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM, preconizava o seguinte sobre o abono de permanência: “Art. 139. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que tratam os arts. 51 e 57 desta Lei Complementar e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que faça opção expressa por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 50, a ser concedido com efeito a partir da data da opção expressa formalizada por meio do próprio requerimento de abono. § 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão autônomo em que o segurado estiver lotado e será devido a partir da data da opção que trata o *caput* deste artigo, após o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria. (...) **§ 5º Ao militar que, mesmo havendo preenchido os requisitos para a obtenção de sua transferência para a reserva remunerada, opte por permanecer em atividade, será concedido um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a inatividade compulsória.**”

6. Insta salientar, por oportuno, que o abono de permanência não está condicionado a formalização de qualquer requerimento prévio administrativo, mas tão somente à implementação dos requisitos para a obtenção de sua transferência para a reserva remunerada.

7. No caso dos autos, verifico que embora o Recorrido tenha informado que preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária e ingressou com o pedido em 12/02/2019 e que a aposentadoria foi concedida em 11/05/2020, colacionou aos autos Portaria n. 1095 de 11 de maio de 2020 (evento n. 01, arquivo n. 07), que concede a PAULO ROBERTO DA SILVA aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, no entanto, o Recorrido exercia o cargo de policial militar.

8. Verifico que o Recorrente fundamenta que a referida Portaria trata de um homônimo do autor, até mesmo porque a Portaria concede aposentadoria, no entanto, nos casos de policiais militares, são transferidos para a reserva remunerada.

9. Verifico ainda que o Recorrente trouxe aos autos o Ofício n. 74898/2022, de 20 de julho de 2022 [(evento n. 13, arquivo n. 02), no qual consta: “A par de meus cumprimentos e, em atenção ao DESPACHO Nº 9697/2022 - CH.GAB.CMT GERAL - 09263 (Evento SEI nº 000031843203), do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar, que encaminhou a esta Chefia de Execução Orçamentária e Financeira/Comando de Gestão e Finanças da PMGO, os presentes autos para conhecimento do Ofício nº 72609/2022 - PGE (Evento SEI nº 000031780660) informo que, quanto ao requerimento do Policial Militar da Reserva SUBTENENTE QPPM RG 23.992 PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 418.864.701-97, que solicitou o pagamento de Abono Permanência, no período compreendido entre 12/02/2019 a 11/05/2020 (período que solicitou sua aposentadoria até a data de concessão).



Quanto ao pedido informo que, o Abono Permanência era concedido mediante Requerimento do Interessado e, era pago aos Policiais Militares, a partir da data da solicitação e preenchimento das exigências legais, dispostas nos: Despacho nº 005430/2012 - PGE/AG e Resolução nº 001/2011 - CEP, Lei Complementar nº 77/2010 de 27/01/2010, conforme disposto em seus artigos 139, § 1º, 4º e 5º, que eram utilizados como fundamento legal para a concessão do Abono Permanência aos policiais militares do Estado de Goiás, e, para o Policial Militar em tela, foi verificado que já estava recebendo o Abono Permanência, desde o ano de 2014, sendo cortado em virtude de sua Transferência para a Reserva Remunerada, no ano de 2017, conforme ficha financeira anual (Evento SEI nº 000031963473), quanto ao período compreendido entre 12/02/2019 e 11/05/2020 o requerente já se encontrava na situação de inativo, já na folha da GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV, não tendo direito ao recebimento do Abono de Permanência”.

10. Os referidos argumentos e documentos colacionados pelo Recorrente não foram impugnados especificamente, pois a parte Recorrida sequer apresentou impugnação à contestação para esclarecer o imbróglio.

11. Além do mais, analisando as fichas financeiras trazidas aos autos pelo Recorrente e pelo próprio Recorrido, verifico o recebimento do Abono de Permanência desde o mês de setembro de 2014 a dezembro de 2016.

12. Dessa maneira, considerando os fundamentos expostos, entendo que pelo conjunto probatório, padece de provas mínimas sobre o fato constitutivo do direito da parte autora, não se desincumbindo do ônus probatória que lhe competia, portanto, os fatos narrados pela parte Recorrida são destituídos de verossimilhança, o que traz como consequência a improcedência de seus pedidos.

13. Ante o exposto, **PROVEJO** o recurso interposto, **reformando a sentença**, no sentido de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

14. Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/1996 cumulado com art. 36, inciso III, da Lei Estadual n. 14.376/2002.

15. Advirto que em eventual oposição de Embargos de Declaração, com caráter meramente protelatórios, se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da lide, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

16. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado n. **5272152-52**, com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Morrinhos - GO, ACORDAM os componentes da **Primeira Turma Recursal** do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, provendo-o**, nos termos do voto do Relator.

Participam do julgamento, além do Relator, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Wild Afonso Ogawa** e o Juiz de Direito **Fernando Moreira Gonçalves**.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

Juiz Hamilton Gomes Carneiro

Relator



(assinado eletronicamente)